



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEAGRO Nº 8/2021**

**Processo:** CF-03301/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 08/2021 - CCEAGRO - Manifestação PL 5264-2019 - Rastreabilidade

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	x IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei 5264/2019
<b>Proponente</b>	CCEAGRO
<b>Destinatário</b>	CCEP
<b>Item do Plano de Ação</b>	7

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO reunidos em Brasília-DF, de forma semi presencial, no período de 23 a 25 de junho de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Nos últimos anos, o Brasil tem assumido posição de liderança global na comercialização e uso de agrotóxicos, os quais são pulverizados em larga escala nas culturas de grãos, hortaliças, frutas, canaviais, florestas, com pouca ou nenhuma fiscalização por parte do poder público, cuja capacidade de monitoramento não acompanha o rápido crescimento do setor, impulsionado pela crescente demanda interna e externa de produtos agropecuários do País.

O Projeto de Lei 5465/2019, de autoria do deputado Eduardo Costa – propões alteração da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a rastreabilidade dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle pelo poder público, em todo o território nacional.

**b) Proposição:**

Propor a seguinte redação para o Art. 2º do Projeto de Lei 5465/2019, conforme redação em destaque a seguir:

“Art. 19-A Os resíduos de agrotóxicos deverão ser rastreados ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle pelo Poder

Público, obedecendo o período de carência de cada agrotóxico indicado no receituário agrônomo, sob coordenação de profissional de nível superior pleno (bacharel) legalmente habilitado.

§1º O rastreamento de que trata o caput deste artigo aplica-se aos vegetais frescos de origem nacional e importados.

§2º A análise de resíduos deve ser realizada por laboratório credenciado junto ao MAPA e/ou Órgãos Reguladores competentes (ANVISA) e os parâmetros sejam medidos conforme Instruções Regulamentares complementares.

§3º As informações e dados sobre os resíduos de agrotóxicos rastreados ao longo da cadeia produtiva dos vegetais frescos de que trata este artigo deverão ser disponibilizados ao consumidor final, na forma do regulamento. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

#### **c) Justificativa:**

Segundo Wanderlei Pignati e outros pesquisadores do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal de Mato Grosso, o modelo de produção do País gera situações de risco e “acidentes rurais ampliados” complexos e desafiadores para as ações de vigilância da saúde. De acordo com os pesquisadores, a insuficiência de dados sobre o consumo de agrotóxicos, seus tipos e volumes utilizados nos municípios brasileiros; o desconhecimento de seu potencial tóxico; a carência de diagnósticos laboratoriais, aliada a uma pressão política para o ocultamento de informações, favorecem a invisibilidade do importante problema de saúde pública relacionado às intoxicações agudas, subagudas e crônicas relacionadas ao mau uso de agrotóxicos.

A CCEAGRO propõe a alteração do projeto de lei conforme acima apresentado com objetivo de garantir inocuidade alimentar para a população brasileira, sendo necessário o acompanhamento de profissional legalmente habilitado com ênfase no rastreamento dos resíduos de agrotóxicos munido das devidas análises laboratoriais.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Resolução 1012, de 10 de dezembro de 2005;

Projeto de Lei 5465/2019.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhamento à CEEP para deliberação e posteriormente à Assessoria Parlamentar do Confea para acompanhamento junto à Câmara dos Deputados.

**Eng. Agron. RAFAEL ODEBRECHT MASSARO**  
**Coordenador Nacional da CCEAGRO**  
*(assinado eletronicamente)*

#### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>CREA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
Crea-AC	x			

Crea-AL				Ausente
Crea-AM	x			
Crea-AP	x			
Crea-BA	x			
Crea-CE				Ausente
Crea-DF				Ausente
Crea-ES				Sem coordenador e adjunto
Crea-GO	x			
Crea-MA	x			
Crea-MG	x			
Crea-MS	x			Virtual
Crea-MT	x			
Crea-PA	x			
Crea-PB	x			
Crea-PE	x			
Crea-PI	x			
Crea-PR	x			
Crea-RJ	x			
Crea-RN	x			
Crea-RO				Ausente
Crea-RR	x			
Crea-RS	x			
Crea-SC	x			
Crea-SE	x			
Crea-SP				Ausente
Crea-TO				Coordenador
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

**Eng. Agron. RAFAEL ODEBRECHT MASSARO**  
**Coordenador Nacional da CCEAGRO**  
*(assinado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ODEBRECHT MASSARO, Usuário Externo**, em 05/07/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0474428** e o código CRC **51E10970**.